



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 382/2021

PROONENTE: DEPUTADO ROBERTO CIDADE

RELATOR: DEPUTADO WILKER BARRETO

ASSEGURA ao consumidor do Estado do Amazonas o direito de ser informado, em tempo real, pelas operadoras de telefonia móvel e internet banda larga, sobre a redução de velocidade de conexão à internet, e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

No dia 12 de agosto de 2021, o ilustre Deputado Roberto Cidade apresentou Projeto de Lei Ordinária de nº 382/2021, que dispõe sobre assegurar ao consumidor do Estado do Amazonas o direito de ser informado, em tempo real, pelas operadoras de telefonia móvel e internet banda larga, sobre a redução de velocidade de conexão à internet, e dá outras providências.

A Justificativa do projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno¹.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, de acordo com a ordem de mérito, e, em seguida, é submetida ao Conselho de Controle Externo, de acordo com a ordem de mérito, para análise e votação. (...) III – distribuição da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua a análise jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.042012:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 26/10/2021 15:46:05

SERAFIM FERNANDES CORREA - EM 08/11/2021 19:53:13

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 09/11/2021 08:19:31

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 09/11/2021 09:47:31





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compete a esta Comissão pronunciar-se quanto à admissibilidade da proposição, considerando seus aspectos constitucional, legal, regimental, redacional e de técnica legislativa e de técnica legislativa, conforme determina o Regime Interno desta Casa Legislativa.

A proposta legislativa, em epígrafe, tem como principal objetivo assegurar ao consumidor a informação, em tempo real, pelas operadoras de telefonia móvel, sobre a redução da velocidade de conexão à internet móvel, para uso de dados em aparelhos celulares e similares.

A propositura em análise é meritória e de extrema relevância, ainda mais pelo momento pandêmico em que nos encontramos, no qual, em diversas ocasiões, as pessoas tiveram que conviver com o isolamento social, aumentando a necessidade de uma conexão de internet mais eficiente, quer para se comunicar com familiares e amigos, quer para exercerem atividades laborais por home Office. Portanto, a informação do consumo de dados em tempo real é necessária, não devendo haver corte de dados inesperadamente pelo consumidor.

Passando a análise quanto a Constitucionalidade da medida, nos deparamos com o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, que dispõe sobre a defesa do consumidor:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(…)

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.042012

XXXII - o Estado MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 26/10/2021 15:46:05
defesa do consumidor SERAFIM FERNANDES CORREA - EM 08/11/2021 19:53:13

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 09/11/2021 08:19:31

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 09/11/2021 09:47:31





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

(...)".

Temos previsão na carta Magna para que o Estado, concorrente com a União, possa legislar sobre esse tema, tornado a presente proposta constitucional, conforme transcrição abaixo:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)"

Ainda, de acordo com a Constituição Federal, temos:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;

(...)"

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.042012:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 26/10/2021 15:46:05

SERAFIM FERNANDES CORREA - EM 08/11/2021 19:53:13

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 09/11/2021 08:19:31

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 09/11/2021 09:47:31

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : BFBE12030007F84D . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Nessa linha, podemos destacar o princípio da transparência ao consumidor, pois este consagra que o consumidor tem o direito de ser informado sobre todos os aspectos do serviço ou produto exposto ao consumo, traduzindo, assim, no princípio da informação adequada, consubstanciado no inciso III do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor-Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a saber:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)”

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

(...)”

Ainda, amparado na Lei supramencionada, o art. 4º trata da Política Nacional das Relações de Consumo, vejamos:

“Art. 4º - A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/03/1995).

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.042012

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 26/10/2021 15:46:05

SERAFIM FERNANDES CORREA - EM 08/11/2021 19:53:13

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 09/11/2021 08:19:31

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 09/11/2021 09:47:31

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : BFBE12030007F84D . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
 II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
 (...)
 c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
 d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.”

Corroborando com os preceitos constitucionais federais, temos também previsão na Constituição Estadual que prevê como dever do Estado fomentar práticas de defesa ao consumidor, conforme a seguir:

Art. 9.º O consumidor tem direito à proteção do Estado e do Município, assegurada a sua defesa, dentre outras formas estabelecidas em lei, por meio de:

I - assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor;
 II - legislação punitiva a propaganda enganosa, ao atraso na entrega de mercadorias e ao abuso na fixação de preços;
 III - responsabilidade pela garantia dos produtos comercializados;

IV - manutenção de organismos para defesa do consumidor na est DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.042012
 dos Poderes Legislativos

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 26/10/2021 15:46:05

SERAFIM FERNANDES CORREA - EM 08/11/2021 19:53:13

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 09/11/2021 08:19:31

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 09/11/2021 09:47:31





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo².

Por fim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 382/2021.

É o parecer.

Manaus, 26 de outubro de 2021.

DEPUTADO WILKER BARRETO

Relator

² Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Federal, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – Deputado e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois),

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 26/10/2021 15:46:05

SERAFIM FERNANDES CORREA - EM 08/11/2021 19:53:13

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 09/11/2021 08:19:31

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 09/11/2021 09:47:31

